



## **NOTA TÉCNICA GRT Nº 07/2018**

# **Mecanismo de reconhecimento dos repasses tarifários para fundos de saneamento básico**

**(Versão antes da Audiência Pública)**

**Gerência de Regulação Tarifária (GRT)  
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)**

**Maio de 2018**

## Sumário

1	Introdução .....	3
2	Motivação e Condicionantes para reconhecimento regulatório .....	4
3	Definição do mecanismo .....	6
3.1	Da habilitação dos repasses aos fundos municipais .....	6
3.2	Da apuração dos valores a serem reconhecidos na tarifa .....	7
3.3	Percentual de aceitação do repasse para fundos municipais .....	8
4	Transparência e controle externo .....	9
5	Conclusão .....	10
	Anexo I – Requisitos para criação dos fundos.....	12

## 1 Introdução

O marco legal do saneamento básico nacional reconhece no seu artigo 13 a criação de fundos para o saneamento básico por municípios ou consórcios municipais. Destaca-se ainda que estes fundos podem ser financiados com recursos da prestação dos serviços de saneamento básico.

Durante o processo de Revisão Tarifária da Copasa, o prestador propôs a inclusão de um mecanismo regulatório para o reconhecimento dos repasses a fundos municipais nas tarifas de água e de esgoto, definidos na ocasião da negociação ou renovação da concessão dos serviços. A agência acatou parcialmente a contribuição, descartando principalmente a condição de que somente municípios com resultados superavitários seriam elegíveis para o repasse.

Considerando o princípio da isonomia, a Arsaie-MG pacificou o entendimento de que todo município que atenda às exigências legais do setor<sup>1</sup> e que cumpra regras de controle e transparência definidos pela agência reguladora teria seu repasse para o fundo municipal de saneamento básico (FMSB) reconhecido pelas tarifas de água e de esgoto.

Cabe ressaltar que a normatização para reconhecimento nas tarifas dos valores transferidos aos fundos municipais de saneamento, ainda que tenha sido motivada pela Revisão da Copasa, valerá para todos os prestadores regulados pela Arsaie-MG ou que venham a ser regulados por esta agência. Por consequência, todos os municípios com contrato de programa ou concessão com a Copasa ou Copanor, bem como os municípios de Itabira, Juiz de Fora e Passos, poderão solicitar a Arsaie-MG a inclusão dos repasses aos fundos nas tarifas, desde que cumpram as exigências abaixo elencadas. Os prestadores, então, ficarão obrigados a realizar as transferências mensais aos fundos municipais constituídos.

Com o reconhecimento dos repasses nas tarifas de água e de esgoto, espera-se que haja a geração de um fluxo constante de recursos financeiros para fundos municipais de saneamento básico, cujo objetivo, de acordo com o marco regulatório do setor (Lei Federal 11.445/2007, artigo 13), é financiar a universalização desses serviços públicos, que dependem de investimentos vultosos. Para tanto, é preciso definir um tratamento regulatório e institucional robusto e cuidadoso, com regras que promovam isonomia, transparência e controle social desse instrumento.

Com o recebimento de recursos para executar as ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), espera-se que os municípios mineiros tenham condições para avançar no alcance da universalização do saneamento básico, conceito que engloba ampliação gradativa do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo dos resíduos sólidos. O aumento da abrangência desses serviços impactará em maior desenvolvimento social, econômico e ambiental, melhoria na saúde e qualidade de vida da população.

Conforme descrito na Nota Técnica CRFEF 67/2017, na Revisão Tarifária da Copasa concluída em 2017, a Arsaie-MG estabeleceu critérios mínimos para o reconhecimento tarifário de parcela dos montantes destinados a fundos municipais de saneamento, por meio de componente financeiro que impactou a Tarifa de Aplicação com vigência de 30 de julho de 2017 a 29 de julho de 2018:

---

<sup>1</sup> Lei Federal 11.445 de 2017 / art. 13

- 1) *Existência do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);*
- 2) *Existência de Fundo Municipal de Saneamento, FMS, ou de Fundo Intermunicipal de Saneamento Básico, FIMS, com o objetivo explícito de financiar ações para a universalização do saneamento.*

Além desses dois itens, obrigatórios por tratar-se do mandamento legal, a Arsaie-MG recomendou que os fundos sejam geridos por uma entidade de controle social, que pode possuir formato de conselho municipal, com atribuição expressa de tratar do saneamento básico.

Por fim, foi sinalizado no art. 30 do Anexo II da Resolução Arsaie-MG 96/2017, que autorizou a Revisão Tarifária da Copasa, que a agência realizaria audiência pública sobre o tema e estabeleceria em resolução específica as regras consolidadas para o reconhecimento tarifário e acompanhamento do repasse de recursos para esses fundos.

Esta é a nota técnica que apresenta o detalhamento das regras regulatórias para o reconhecimento dos fundos municipais de saneamento básico nas tarifas de água e de esgoto dos prestadores regulados. As diretrizes que balizaram o mecanismo de reconhecimento regulatório dos repasses aos fundos municipais foram definidas pela Diretoria Colegiada.

## 2 Motivação e Condicionantes para reconhecimento regulatório

A proposta da Arsaie-MG de considerar nas tarifas de água e esgoto os repasses aos municípios encontra sustentação legal no artigo 13 da Lei 11.445:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

No § 4º do art. 38 da referida lei, tem-se:

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Depreende-se dos artigos citados que os fundos municipais de saneamento básico criados devem vincular os recursos do fundo, que incluirão parte das receitas tarifárias, à realização de projetos que visem **a universalização dos serviços públicos de saneamento básico**. Ademais estes projetos devem estar em conformidade com o disposto nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB).

Logo, o titular (município) que quiser fazer jus ao benefício previsto na lei deve:

- Possuir Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e

- Possuir Fundo Municipal ou Intermunicipal de Saneamento Básico, criado por lei. A finalidade específica dos Fundos de Saneamento que receberão os recursos deve ser custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os PMSBs<sup>2</sup>.

Além das condicionantes já colocadas pela lei federal, o reconhecimento regulatório exigirá o atendimento da regra abaixo como forma de reforçar o controle social sobre os recursos que serão aportados ao fundo:

- Possuir Conselho Municipal, que deverá participar da definição das diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento.

Destaca-se ainda que o artigo 13º da Lei 11.445 estabelece que a parcela das receitas advindas das tarifas irá se somar a outros recursos para a composição do fundo. Desta forma, **a Arsaie-MG recomenda, como contrapartida aos repasses tarifários, que os municípios destinem valor superior ou igual a esses em dotações orçamentárias para os FMSB.**

A agência considera que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório. Isso se dá especialmente no setor de saneamento básico, que é marcado pela necessidade de vultosos investimentos e que, em geral, não encontram respaldo nos poucos recursos orçamentários municipais.

Nas zonas urbanas, por exemplo, a ampliação da cobertura de atendimento dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário pressupõem investimentos em infraestrutura que são de responsabilidade dos titulares. Por diversas vezes, tais ações podem não estar elencadas nas obrigações contratuais dos prestadores, mas são predecessoras para a expansão das estruturas físicas de rede. Os FMSB terão, portanto, papel importante na universalização dos serviços.

Ademais, é conhecido o problema da **drenagem pluvial**. A falta de escoamento das águas da chuva causa sérios transtornos, quando não desastres no meio urbano. As obras de drenagem pluvial são em geral muito dispendiosas e sendo o serviço não tarifado, os titulares não conseguem obter recursos para o devido planejamento dos sistemas de escoamento de águas pluviais.

Outro aspecto importante a ser adereçado pelos FMSB é o **saneamento rural**. Dados da PNAD/2014 revelam que apenas 34,5% dos domicílios rurais estão ligados a redes de abastecimento de água. A cobertura de esgotamento de sanitário, por sua vez, é fornecida a apenas 5,45% dos domicílios rurais através dos serviços de coleta, enquanto 4,47% utilizam fossas sépticas ligadas à rede coletora e 28,78% fossas não ligadas a redes coletoras. O percentual restante, 61,27%, deposita seus dejetos em fossas rudimentares, lança em cursos d'água ou a céu aberto. Esse quadro contribui com a proliferação de várias doenças, responsáveis por elevados índices de mortalidade infantil. As ações no saneamento rural não pressupõem grandes recursos, mas podem ter efeitos transformadores nas comunidades onde aplicadas.

Contudo, deve-se ter em mente que, na regra regulatória apresentada nesta Nota Técnica, não haverá vínculo entre o repasse para fundos e o contrato de programa ou concessão. **Sendo um direito do município, a operacionalização do instrumento não depende de anuência prévia do prestador.**

---

<sup>2</sup> A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) elaborou um documento sobre gestão financeira do setor de saneamento que contém nos anexos um modelo de projeto de lei para constituição de fundo especial. A Arsaie-MG recomenda que os fundos criados sigam o padrão estabelecido pela Funasa. A obra pode ser encontrada em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/gestao\\_economico\\_financeira\\_setor\\_saneamento\\_2\\_ed.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/gestao_economico_financeira_setor_saneamento_2_ed.pdf)

Cabe à Arsae-MG estipular qual a parcela da receita tarifária será repassada ao usuário por meio de reconhecimento dos valores nos processos de reajuste e revisão.

Caso o prestador, em negociação bilateral com o titular, se comprometa a repassar um valor superior aos limites de receita líquida anual estabelecidos nesta Nota Técnica, deverá arcá-lo com a própria receita. **Portanto, a agência não está condicionada a considerar na composição tarifária os percentuais da receita tarifária estabelecidos por meio de negociações entre prestador e titular, limitando o reconhecimento aos patamares preestabelecidos e às situações em que os pré-requisitos estabelecidos em normativa da Agência tenham sido integralmente atendidos.**

A este respeito, a Procuradoria da Arsae-MG, motivada por questionamento da Coordenadoria Técnica de Regulação Econômico-Financeira, firmou entendimento de que o mecanismo de repasse instituído pelo próprio contrato não é passível de consideração no reajuste/revisão. A consideração desses valores na tarifa, por meio de contrato, contrariaria o princípio da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93), ao possibilitar o prestador compensar um custo que não poderia ser pago por outro interessado em assumir a prestação de serviço. Ademais, a negociação pré-contratual não pode ser submetida a recomposição do equilíbrio econômico financeiro, uma vez que as condições de prestação foram estabelecidas pelo próprio prestador antes mesmo da vigência do mecanismo de consideração dos repasses tarifários. Assim dispõe a Nota Jurídica 274/2017:

Se o repasse é instituído por lei posterior à celebração do contrato, cria-se um desequilíbrio passível de reajuste/revisão; se o repasse é instituído pelo próprio contrato, não há de ser falar em reajuste/revisão, pois a previsão do repasse já compõe o conjunto de fatores econômicos que informam o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido pelas próprias cláusulas contratuais.

### 3 Definição do mecanismo

#### 3.1 Da habilitação dos repasses aos fundos municipais

Para o reconhecimento tarifário do repasse para fundos municipais de saneamento, o município poderá comunicar à Arsae-MG a qualquer momento sobre a constituição de novos FMSB e solicitar a habilitação do repasse de recursos tarifários para reconhecimento futuro pela agência, mediante o envio de cópia dos seguintes documentos:

- Ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo o valor fixo ou percentual expresso da receita do prestador no município que constituirá o fundo;
- Cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em vigor;
- Cópia da Lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse e eventuais atualizações de tal Lei;
- Cópia da publicação oficial mais atualizada da designação dos membros do Conselho Municipal que deverá definir as diretrizes e os mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento; e
- Declaração de cada titular (municípios envolvidos) indicando a conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico na qual está autorizado o crédito do repasse.

Esses documentos **deverão ser encaminhados pelo município com regulação** pela Arsae-MG. Após a data do envio **oficial e completo** dos documentos elencados acima, a agência terá 30 dias

corridos para a análise da solicitação do **município**. O prazo de 30 dias poderá ser prorrogado pela Arsa-MG mediante justificativa expressa. Além disso, o município deverá comunicar o prestador sobre a solicitação da habilitação do repasse em até dois dias úteis do envio das documentações para a Arsa-MG.

**A data do deferimento do pedido de habilitação** será a referência inicial para a compensação futura no ajuste tarifário, isto é, os repasses feitos anteriormente a autorização da Arsa-MG não serão reconhecidos nas tarifas de água e de esgoto.

A agência dará publicidade, via ofício, ao prestador de serviços e ao município da habilitação dos novos FMSB estabelecidos e, anualmente, divulgará em seu site a listagem de todos os fundos habilitados a receber os repasses.

**No mês seguinte à habilitação, o prestador ficará obrigado a repassar o percentual teto da receita tarifária líquida ao FMSB do município e esse repasse será reconhecido no ajuste tarifário do ano fiscal seguinte.**

Prestador e município são obrigados a manter a documentação acima atualizada, sendo esta sujeita a fiscalização, a qualquer momento, pela Arsa-MG. O prestador deverá comunicar também sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo. Caso o repasse esteja incluído indevidamente na tarifa, o prestador devolverá em dobro os valores. Esta devolução será incorporada aos componentes financeiros do reajuste/revisão seguinte.

### *3.2 Da apuração dos valores a serem reconhecidos na tarifa*

O reconhecimento nas tarifas de água e esgoto, pela Arsa-MG, dos valores repassados aos fundos municipais de saneamento básico acontecerá **somente nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica** e em **relação ao ano fiscal anterior a estes processos**.

A atuação da Arsa-MG, através de fiscalizações econômicas, se dará no sentido de confirmar a tempestiva habilitação dos FMSB, verificar os valores repassados aos FMSB pelo prestador de serviços e apontar aqueles valores que devem ser reconhecidos nas tarifas do prestador.

O valor a ser reconhecido para cada repasse será o **menor valor apurado entre:**

- A aplicação do percentual teto definido por esta Nota Técnica à receita líquida obtida pelo prestador no município, durante o ano fiscal anterior ao ajuste tarifário que o contemplará; e
- A soma de valores dos comprovantes de transferência bancária entre a conta de movimentação do prestador e a conta bancária de movimentação do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Caso o prestador realize os repasses para os fundos municipais em valor inferior ao correspondente ao percentual habilitado, a Arsa-MG atuará para que sejam aplicadas as medidas compensatórias e sancionatórias cabíveis.

Serão considerados para inclusão na tarifa, como componente financeiro, apenas os valores repassados aos municípios que atendam aos requisitos colocados pela agência e cujos documentos exigidos tenham sido devidamente encaminhados à Arsa-MG para a habilitação.

Por isso, para que ocorra a **apuração dos valores de repasses aos FMSB**, o prestador deverá enviar trimestralmente à agência, **até o dia 25º dia do mês subsequente ao término do trimestre**, os seguintes documentos comprobatórios:

- Comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais cujo repasse pretende-se reconhecer. As contas de destino deverão constar da habilitação realizada no ano de ocorrência dos repasses;
- Apresentação de documento oficial com a receita operacional líquida auferida no exercício anterior em cada um dos municípios envolvidos;
- Apresentação de balancete contábil para confronto do saldo total das receitas com a soma das receitas atribuídas a cada município. Faz-se necessária a criação de rubricas específicas no balancete para registro dos repasses e a disponibilização do relatório de contabilidade com nível de detalhamento suficiente para apuração da Receita Direta Líquida e dos valores repassados às contas bancárias de movimentação dos Fundos Municipais de Saneamento;
- Apresentação de relatório razão das contas contábeis que registram os repasses dos valores pertinentes ao mecanismo;
- Outras documentações complementares, conforme entendido como necessário pela agência, em função da documentação inicialmente recebida.

A Arsa-MG avaliará futuramente a necessidade de instituição de outros instrumentos para um melhor acompanhamento do repasse tarifário para os fundos municipais.

Caso os prestadores não cumpram o envio das informações elencadas acima, a agência não considerará os valores de repasses nas revisões/reajustes tarifários.

Anualmente, a Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE) emitirá um Relatório de Fiscalização para cada prestador com as informações dos municípios contemplados e os valores do repasse aos FMSB, a serem considerados nos componentes financeiros.

### *3.3 Percentual de aceitação do repasse para fundos municipais*

A lei 11.445 estabelece no artigo 22 que cabe ao regulador:

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal qual comandado pela referida lei, a Arsa-MG determinará qual será o percentual habilitado da receita de cada município a ser considerado na conformação das tarifas.

No momento da habilitação do reconhecimento tarifário, a Arsa-MG identificará o percentual de repasse da receita do prestador definido na lei municipal que instituiu o fundo de saneamento ou aquele informado em ofício enviado pela Prefeitura. Caso a parcela observada seja igual ou menor, nunca maior, ao percentual teto estabelecido pela agência, o repasse será integralmente reconhecido pelas tarifas.

O percentual teto definido pela Arsa-MG para repasse ao FMSB observará sempre os impactos tarifários a serem percebidos pelos usuários.

Os percentuais habilitados para reconhecimento tarifário serão aplicados sobre a receita líquida dos serviços de água e esgotamento sanitário. Ou seja, serão somadas as receitas diretas dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto deduzindo as devoluções,



descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas. Optou-se pela receita líquida, pois esta mede efetivamente quanto de recurso é auferido pelo prestador no município.

Os recursos do FMSB serão utilizados para financiar diretamente ações de investimento em infraestrutura vinculados aos serviços de saneamento básico. Estas obras, como já dito, são muito dispendiosas, necessitando de recursos muitas vezes superiores aos valores por ventura constituídos nos fundos. Assim os recursos do fundo podem ser utilizados também como contrapartida financeira a operações de crédito para execução das ações dos PMSBs, e até para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a estas operações de crédito. Podem ainda garantir a contrapartida do município em contratos de transferência de recursos, de antes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

Considerando o tratamento isonômico a todos os municípios regulados e o percentual atualmente repassado para o FMSB de Belo Horizonte, **a Arsaie-MG determina percentual teto uniforme de 4% para todos os regulados.**

Para analisar o impacto do mecanismo, tal qual proposto, a Arsaie-MG realizou um estudo com o maior prestador regulado. Caso todos os municípios em que a Copasa presta serviço fossem habilitados, o mecanismo garantiria um fluxo de aproximadamente R\$155 milhões para os FMSB.

Apesar da distribuição assimétrica de recursos, em termos de valores absolutos, entre os diferentes municípios com regulação pela Arsaie-MG a partir da instituição de um único percentual teto para reconhecimento de repasses (por exemplo, os oito maiores municípios em que a Copasa atua, por exemplo, receberiam metade do valor arrecadado), esta agência optou pela regra mais clara e que traria tratamento mais isonômico.

Por fim, as simulações realizadas pela agência indicam que a inclusão dos repasses nas tarifas não extrapolaria o indicador de capacidade de pagamento. O indicador, definido na CRFEF 63/2017, preconiza que as faturas dos consumidores residenciais – categoria residencial e social – não podem ultrapassar 3% da renda dos grupos.

#### 4 Transparência e controle externo

Espera-se que a utilização de recursos dos fundos municipais de saneamento básico se dê de forma alinhada com o objetivo para eles estabelecidos no marco regulatório do setor (Lei Federal 11.445/2007, artigo 13), que é financiar a universalização desses serviços públicos, que dependem de investimentos significativos.

A Arsaie-MG não possui competência para fiscalização das ações financiadas a partir da aplicação dos recursos pelo FMSB no município. Especificamente, uma vez que as condicionalidades tenham sido atendidas e os recursos dos repasses estejam alocados nos fundos municipais, a Arsaie-MG não poderá intervir na maneira que o gestor municipal utilizará os recursos.

Em função dos limites de competência de fiscalização por parte da Arsaie-MG, entende-se como de grande relevância o controle social por parte de entes públicos cujas competências abranjam o uso desses recursos, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG), a Câmara Municipal de cada um dos municípios beneficiados e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); assim como igualmente importante será uma zelosa gestão dos recursos do FMSB por parte de Conselho Municipal ao qual seja atribuída essa responsabilidade.

A agência considera essencial que os fundos sejam geridos por uma entidade de controle social, na forma de conselho municipal com atribuição expressa de tratar do saneamento básico e gerir o FMSB que perceberá os recursos objeto desta Nota Técnica. **Coloca-se, portanto, a existência de Conselho Municipal atuante como pré-requisito para o reconhecimento dos repasses**, e sugere-se que seja possibilitada a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao tema, na formação dos Conselhos responsáveis pela gestão dos recursos.

A agência dará publicidade a todas fiscalizações promovidas no âmbito dos FMSB, ademais enviará os documentos gerados para os órgãos de controle competentes, isto é: Câmara Municipal, TCE-MG, MPMG e Conselho Municipal. A Arsaie-MG espera criar grande interlocução com estes órgãos de controle para o efetivo funcionamento do mecanismo, de forma a garantir o fiel cumprimento dos objetivos do fundo.

## 5 Conclusão

Ao identificar a importância dos Fundos Municipais de Saneamento Básico na universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento e nas ações de drenagem urbana, coleta e disposição de resíduos sólidos, a Arsaie-MG procederá o reconhecimento tarifário dos repasses a estes fundos. Nas áreas urbanas, obras de infraestrutura complementares à prestação de serviço são necessárias para a expansão das redes de abastecimento e esgotamento sanitário. Estas ações, em muitos casos, são obrigações do titular. Ademais, um conhecido problema nas zonas urbanas é a drenagem pluvial, a falta de escoamento das águas da chuva causa sérios transtornos quando não desastres no meio urbano. A drenagem não é tarifada nos municípios, logo os recursos dos FMSB podem ser utilizados para o planejamento e construção de sistemas de drenagens mais eficientes. Por fim, os FMSB devem utilizar dos recursos para prover saneamento para as zonas rurais dos municípios, que por distarem dos centros urbanos demandam soluções individualizadas.

Baseado no artigo 13º da Lei Federal 11.445/2007, a agência estabeleceu condicionantes para a aceitação tarifária dos repasses aos FMSB.

O município que quiser fazer jus ao benefício deve, entre outros, constituir Fundo Municipal de Saneamento Básico mediante lei municipal, vinculando as receitas do fundo ao financiamento das ações para universalização dos serviços e estipuladas nos Planos Municipais de Saneamento Básico.

A fim de observar o impacto desse reconhecimento na capacidade de pagamento dos usuários, a Arsaie-MG estabeleceu um percentual teto para repasse das Receitas Tarifárias Líquidas auferidas no município.

Importante ressaltar que o pedido do reconhecimento regulatório dos repasses deve partir do município, não sendo necessário que as transferências sejam estabelecidas nos contratos entre prestador e titular. **O direito a constituir fundo e repassar parcela das receitas tarifárias é do titular, ao passo que a incorporação tarifária das transferências é da agência reguladora. Ao prestador cabe fazer as devidas transferências, sendo ressarcido, via tarifas, pelos valores dispendidos.**

Para que o mecanismo de repasses tarifários tenha a efetividade desejada, a Arsaie-MG contará com a ajuda de órgãos externos de fiscalização e transparência. A agência manterá durante a vigência dos repasses diálogo com os órgãos de fiscalização e controle, quais sejam o TCE-MG, MPMG, Câmaras Municipais e Conselho Municipal.

A Arsaie-MG avaliará a permanência do mecanismo de repasses tarifários aos municípios a cada ciclo revisional. A continuidade dependerá da efetividade das ações realizadas pelos FMSB,

especialmente em relação a universalização dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, vis à vis o impacto tarifário gerado pelo mecanismo. Um dos subsídios dessa avaliação será os relatórios anuais de atividades enviados pelas prefeituras com repasses habilitados, a Arsaie-MG criará futuramente um modelo para estes relatórios.

Antônio César da Matta de Jesus  
Masp - 1.371.302-9

Paula Monteiro de Almeida  
Masp - 1.367.918-8

Raphael Castanheira Brandão  
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira  
Masp - 1.288.895-4

A produção desta nota técnica contou com a colaboração dos servidores Fernando José Araújo de Moura e Cesar Augusto Camargos Rocha.

## Anexo I – Requisitos para criação dos fundos

- Qualquer ente federativo, independentemente do nível (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), de maneira isolada ou conjunta, pode instituir fundos.
- O fundo criado com base no artigo 13 da Lei 11.445/2007 deve ter como finalidade precípua a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- As dotações orçamentárias podem abranger, dentre outras, parcelas das receitas dos serviços.
- O custeio de determinada atividade em prol da universalização de tais serviços deve estar em conformidade com aquilo que previsto nos respectivos planos de saneamento básico.
- A criação de um fundo deve-se dar por lei, bem como a fixação das regras para instituição e o funcionamento dos fundos. Ou seja, é inconstitucional a instituição de fundos sem respaldo em lei.
- Qualquer aplicação de receitas em fundos especiais deve estar prevista nas respectivas leis orçamentárias anuais do ente competente para a gestão do fundo, seja desde a apresentação da proposta ou da emenda dentro do prazo legal, seja mediante a consignação de créditos adicionais.
- Os fundos devem ser constituídos de dotações específicas, elencadas na norma que os institui. Tais receitas podem ser específicas do próprio fundo ou oriundas de transferências.
- As receitas devem ter vinculação à realização de objetivos ou serviços previamente definidos (*universalização dos serviços públicos de saneamento básico*).
- Faculta-se ao legislador, quando da instituição de determinado fundo, estabelecer normas e mecanismos adicionais de controle das contas, sem eliminar a competência específica dos Tribunais de Contas do ente federativo a qual o fundo esteja vinculado.
- Manutenção do saldo patrimonial do fundo no exercício financeiro subsequente, salvo disposição expressa na lei instituidora do fundo.
- Quando da escrituração e consolidação das contas públicas de determinado ente, a disponibilidade de caixa dos fundos deverá ser registrada de maneira individualizada.

### **Referências:**

*(Lei Federal 11.445/2007)*

*Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.*

*Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.*

*(Constituição Federal)*

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.*

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

*(Lei Federal 4.320/1964)*

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

*(Lei Complementar Federal 101/2000)*

*Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo*

*estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

*(...)*

*III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.*

*(Lei Complementar Estadual 91/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais)*

*De acordo com o artigo 3º, os fundos podem desempenhar as seguintes funções:*

- **Programática:** destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual.
- **De transferência legal:** destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais.
- **De financiamento:** destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.
- **De garantia:** destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado.

*Segundo o artigo 4º, a lei que instituir o fundo deve estabelecer:*

- *As funções e objetivos do fundo;*
- *A forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos;*
- *O prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia;*
- *A origem dos recursos que o compõem;*
- *A forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem;*

- *A indicação dos seus beneficiários, acompanhada de:*
  - *Especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos;*
  - *Definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas.*
- *Os seus administradores;*
- *As normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso;*
- *As normas relativas à sua extinção.*